

Autos nº 0011137.83.2014.8.09.0091

Requerente: MINISTERIO PUBLICO

Requerido: JULIANA DE ALMEIDA FRANCA

SENTENÇA

“Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Promotora de Justiça que buscou vantagem indevida mediante alienação de atos de seu ofício, pertinente a beneficiar pessoa buscada a contratar para matar ex-marido e violar sigilo profissional. Procedente o pedido inicial. Condenação. Perda do cargo e função pública. Suspensão dos direitos políticos. Multa civil.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu promotor de Justiça nesta Comarca de Jaraguá ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de **JULIANA DE ALMEIDA FRANÇA**, brasileira, solteira, Promotora de Justiça, CI nº 4767600 SSP/MG, residente na Rua 15 de novembro, nº 431, Apto. 221, Bairro Fundinho, Uberlândia-MG.

Aduz o autor que a requerida, na condição de Promotora de Justiça lotada na 1ª Promotoria de Jaraguá-GO, em 13/01/2013 solicitou para si, em razão de seu cargo, vantagem indevida para alienar atos de seu ofício. Para tanto, afirma que restou demonstrado que nos anos de 2009 a 2010 a requerida elaborou pedidos de revogação de prisão preventiva e delação premiada em favor de Karllus Alberto Bernardo de Barros, bem como afirmou que aliviaria a situação pessoal de Karllus, vulgo “Carlúcio”, o qual teria sido contratado pela requerida para que praticasse crime de homicídio contra Murilo Nunes Magalhães, pai da filha da requerida.

Aduz, também, que a requerida violou sigilo profissional ao informar à pessoa de Douglas Inácio Barros que ele estava sendo investigado pela justiça, avisando a este que havia procedimento de interceptação telefônica em seu desfavor.

Por isso, pugna pelo reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa, requerendo a condenação da ré nas sanções preconizadas no artigo 11, *caput*, I e III, da Lei nº 8.429/1962, com submissão às sanções do artigo 12, III, da mencionada Lei de Improbidade Administrativa.

Decisão determinando a notificação da requerida para apresentar manifestação preliminar (fls. 1.150).

Devidamente notificada, a requerida deixou de apresentar manifestação preliminar nos autos (fls. 1.152).

Decisão recebendo a inicial e determinando a citação da requerida (fls. 1.156).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 1.171/1.180).

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação às fls. 1.186/1.187.

Na decisão de fls. 1.202/1.207 foi deferida a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça na qualidade de Assistente Litisconsorcial.

Intimado, o Estado de Goiás não manifestou interesse no feito (fls. 1.271).

As partes foram intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, tendo requerido a designação de audiência de instrução e julgamento.

Posteriormente, o Ministério Público requereu o aproveitamento das provas produzidas na ação penal que tramita em desfavor da requerida versando sobre os mesmos fatos narrados nestes autos (fls. 1.282/1.284).

Decisão de fls. 1.323/1.325, julgou competente este Juízo para apreciação do feito.

Às fls. 1.383/1.832, foram juntadas aos autos as degravações das interceptações telefônicas e demais documentos correlatos.

A Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1.858/1.861) e a Requerida (fls. 1.873/1.875), manifestaram-se pelo deferimento do pedido de prova emprestada, tendo sido os depoimentos testemunhais e a mídia, relativos à prova emprestada (advinda dos autos de nº 201192068726, apensados ao processo de nº 18954-54.2012.8.09.0000 – 201290189544) juntados às fls. 1.888/1.943.

Intimadas as partes para apresentarem razões finais escritas, o Ministério Público requereu a condenação da requerida nos termos do artigo 11, *caput*, I e III, da Lei nº 8.429/1992, com aplicação das sanções descritas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente a perda de função pública, suspensão dos

direitos políticos e pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pela ré (fls. 1.945/1.956).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou a manifestação ministerial de fls. 1.945/1.956, requerendo a condenação da requerida nas penas do artigo 12, III, da Lei nº 8.429/1992, com inclusão da perda da função pública (fls. 1.939/1.974).

A requerida, em suas alegações finais, invoca ausência de ato de improbidade lhe fora imputado, afirmando não existir provas para concretizar a materialidade e a autoria dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial.

Verbera que os fatos alegados na exordial são baseados única e exclusivamente nas declarações de pessoas que foram denunciadas pela ré no exercício de sua função, por crime de formação de quadrilha, alegando que tudo não passa de uma perseguição infundada daqueles que foram devidamente processados pela requerida, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 1.999/2.017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o caso é de julgamento antecipado dos pedidos, uma vez que não há necessidade de maior dilação probatória, na medida em que os documentos que instruem a ação são suficientes para a comprovação das questões de fato e de direito, relacionadas aos pedidos iniciais, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Insta consignar que é fato incontroverso que a requerida foi processada e condenada nos autos da Ação Penal nº 18954-54.2012.8.09.0000 (201290189544), cujas provas nele produzidas foram emprestadas a estes autos atendendo ao requerimento das partes, nos termos da decisão de fls. 1.884.

O cerne da questão limita-se em apurar se os atos descritos na exordial configuram improbidade administrativa.

Para que se puna o ato de improbidade administrativa com base no artigo 11, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1962, com submissão às sanções do artigo 12, III, da citada Lei de Improbidade Administrativa, deve haver ofensa aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, não basta a simples prática do ato, mas sim a existência de conduta que resulte em ofensa aos princípios administrativos.

A interpretação de tais artigos exige cautela, evitando reputar como ímprobas condutas meramente irregulares, sem maiores repercussões no universo administrativo e que não afrontam os princípios éticos ou critérios morais.

Sobre o tema, importante transcrever a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

“Diversamente do que ocorre com o princípio da legalidade, que é resultado direto da produção normativa estatal, o princípio da moralidade tem maior generalidade e abstração, o que exige uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

(...) Partindo-se da premissa de que o alicerce ético do bom administrador é extraído do próprio ordenamento jurídico, é possível dizer que o princípio da moralidade administrativa atua como um verdadeiro mecanismo aglutinador, extraindo o sumo de todos os princípios regentes da atividade estatal e condensando-os em standards que podem ser mais facilmente percebidos do que definidos” (Improbidade Administrativa, 3ª Ed., Lumen Juris, p. 76)

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

O ato de improbidade administrativa é ilícito civil praticado por agente público ou por terceiro que o induza ou concorra com este, que acarreta enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou, ainda, afronta aos princípios da administração pública.

DA ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE

Na petição inicial, o Ministério Público imputa à ré, então Promotora de Justiça desta Comarca, ato de improbidade administrativa concernente em:

a) solicitar para si, em razão de seu cargo, vantagem indevida para alienar atos de seu ofício, aduzindo que a requerida, nos anos de 2009 a 2010, elaborou pedidos de revogação de prisão preventiva e delação premiada em favor de Karllus Alberto Bernardo de Barros, dizendo que aliviaria a situação pessoal de Karllus, vulgo Carlúcio, que teria sido contratado pela ré, para que ele praticasse crime de homicídio contra Murilo Nunes Magalhães que possui uma filha em comum com a requerida;

b) violar sigilo profissional ao informar à pessoa de Douglas Inácio Barros que ele estava sendo investigado pela justiça, avisando-o que havia procedimento de interceptação telefônica em seu desfavor.

A Requerida, por sua vez, afirma que os fatos alegados na exordial são baseados única e exclusivamente nas declarações de pessoas que foram denunciadas por ela, no exercício de sua função, por crime de formação de quadrilha e que tudo não passa de uma perseguição infundada daqueles que foram devidamente processados pela requerida, inexistindo nos autos provas da materialidade e da autoria dos atos de improbidade descritos na petição inicial.

Verifica-se que os argumentos sustentados pela requerida não tem amparo jurídico diante das provas que foram produzidas nestes autos e, também, nos autos da Ação Penal de nº 18954-54.2012.8.09.0000 (201290189544), que tramita perante a Egrégia Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujas provas/depoimentos testemunhais foram emprestadas a este processo e estão colacionadas às fls. 1.888/1.943.

Desta forma, transcrevo parte dos depoimentos testemunhais colhidos na ação penal mencionada (processo nº 18954-54.2012.8.09.0000 – 201290189544). Vejamos:

Depoimento da testemunha Dr. Douglas Ignácio de Barros – há época dos fatos era servidor do fórum de Jaraguá e hoje advogado na comarca - ouvido em juízo, juntado no vol. XII, fls. 1.918/1.926 destes autos:

“(...); que o depoente disse que, falando de um telefone emprestado, a Dra. Juliana disse ao depoente que queria falar com o “Menino”, o apelido de Karllus; que o depoente disse que não tinha mais contato com Karllus e que tinha inclusive apagado todos os telefones dele; que a única maneira dela falar com Karllus seria através do pai dele, Sr. Benedito, e falou para ela que daria o telefone dela para o pai de Karllus, o qual entraria em contato com ela; que ela aceitou a proposta de passar o número para o pai de Karllus; que naquela noite passou o telefone para Benedito; que ele, depoente, é casado com a irmã de Karllus, filha de Sr. Benedito e disse que a Dra. Juliana queria falar com o Menino, mas que ele não sabia o assunto; que Benedito disse que iria ligar para ela; que o Sr. Benedito foi até uma loja e comprou um chip da Vivo e ligou para Dra. Juliana com esse telefone; que tomou conhecimento, em momento posterior, por ouvir dizer, que o Sr. Benedito conseguiu falar com Juliana; que o Sr. Benedito tinha já um telefone celular mas que adquiriu um outro chip para fazer a ligação para Dra. Juliana; que posteriormente ficou sabendo através de Benedito que ele conseguiu falar com Juliana; que ele não sabe precisar se ela falou diretamente com Benedito, ou se ela falou com Karllus; que não sabe informar como Karllus conseguiu falar com Juliana; que provavelmente foi Benedito que passou o telefone para Karllus; que Benedito disse que Karllus havia conversado com Juliana; que Benedito disse que Dra. Juliana havia solicitado de Karllus um serviço; que foi Benedito que disse que Juliana havia dito que iria ajudar Karllus, mas que ele teria de fazer um serviço para ela; que esse serviço seria matar alguém; que não sabe precisar quanto tempo depois se deu esta ligação; que ela estava ainda em viagem para Uberlândia quanto foi feito este contato telefônico; que Benedito não concordou com essa situação; que Benedito nunca teve envolvimento com as condutas de Karllus; que a proposta de Juliana foi feita diretamente para Karllus, e não para Benedito; que Karllus é que comentou com seu pai Benedito acerca da proposta feita por Dra. Juliana; que Juliana fez nenhuma proposta para Sr. Benedito; que quem lhe contou acerca desta proposta foi o Sr. Benedito, o qual ficou sabendo de Karllus; que sabe de tudo isso por ouvir dizer, que não sabe exatamente o que foi conversado; que ouviu falar que Karllus marcou um encontro com Juliana, e que este encontro não teria dado certo; que sabe desse fato por ouvir dizer, por comentários da família; que ouviu falar que Karllus disse que não iria fazer o serviço; que Benedito disse que isso iria acabar com a vida de Karllus; que até então não conhecia o pai da filha de Juliana; que sabia que ela, Juliana teve um envolvimento com um Procurador do Estado, de nome Murilo, chamado Lilo, que seria o pai de sua filha; que não conhecia Murilo; que posteriormente conheceu Murilo quando ele compareceu ao Fórum para processo de guarda de criança; que isso já foi após a prisão do depoente; que quando Karllus se negou a fazer o serviço, não sabe dizer se houve alguma ameaça feita por Dra. Juliana; que ele sabe que Juliana mudou o tratamento para com ele, depoente; que ele sabe que Karllus se negou a fazer o serviço e que todos os familiares

comentaram que aquilo poderia acabar com a vida de Karllus, porquanto se tratava de um Procurador do Estado; (...).

Depoimento da testemunha Benedito Bernardo de Barros - pai de Karllus - ouvido em juízo, juntado no vol. XII, fls. 1.927/1.931, destes autos:

“(...) Que seu primeiro contato com Juliana foi por telefone, cujo número foi informado por seu genro; que Juliana teria dito para ele comprar um chip novo para ligar para ela; que Juliana disse que teria uma proposta para ajudar o seu filho, Karllus; que era para o depoente levar o seu filho até a cidade de Uberlândia para que eles conversassem; que ela aconselhou que destruísse o chip após aquela conversa; que ela disse que estaria em Uberlândia até o dia dez daquele mês; que Juliana lhe passou alguns telefones fixos, inclusive da casa da mãe dela; que o depoente informou sobre a conversa a seu filho Karllus; que Karllus teve interesse na proposta; que Juliana não adiantou por telefone que benefícios seriam ofertados a Karllus; que ela apenas disse que poderia resolver alguns problemas deles, especialmente do Karllus; que o depoente disse que Karllus afirmou que se encontrou com Juliana; que o chip foi adquirido na loja do Azevedo; que o depoente não se lembra quem o acompanhou naquela ocasião; que foi Douglas que lhe informou o número do telefone de Dra. Juliana; que o depoente não sabe se o chip foi cadastrado em seu nome; que não sabe dizer o nome de quem o chip foi cadastrado, mas, que se houve algum cadastro, deve ter sido em seu nome, embora não lembre; que na conversa que teve com Juliana, ela disse que resolveria uns problemas para eles, mas não especificou que problemas eram esses; que Juliana disse para o depoente ir com Karllus até Uberlândia; que o depoente desconhece o teor da conversa de Karllus com Juliana; que ele acredita que o telefonema de Karllus partiu do mesmo telefone, do mesmo chip; que posteriormente Karllus narrou que a conversa de Juliana era uma “proposta indecorosa”; que era fazer um serviço errado para Juliana; que o serviço seria matar o ex-marido de Juliana; que a proposta foi feita diretamente para Karllus, e que ele é que comentou com o depoente que seria de matar o ex-esposo de Juliana e que ela lhe favorecia em alguns processos; que o encontro de Karllus com Juliana foi em Brasília, pelo que soube; que Karllus disse que não aceitou a proposta de Juliana;” ...

Depoimento da testemunha Dra. Jeanne Raquel Alves de Sousa - advogada na Comarca - ouvida em juízo (juntado no vol. XII, fls. 1.938/1.943 destes autos):

(...); que a depoente soube da proposta de Juliana através de informação do próprio Karllus; que a depoente estava tentando uma revogação de prisão em favor de seu cliente; que ela mantinha contato com Karllus por telefone; que um dia, por telefone, Karllus narrou à depoente que Juliana havia feito a proposta para ele; que a depoente se assustou com o teor da proposta; que a depoente disse a Karllus que o marido de Juliana era Procurador; que após esta data, a depoente encontrou-se pessoalmente com Karllus e disse a ele que Juliana era louca de fazer uma proposta naquele sentido, de tirar a vida de seu ex-marido; que Karllus disse à depoente que Juliana ofertou acabar com todos os processos dele; que poucos dias depois do primeiro contato telefônico com Karllus, ela se encontrou pessoalmente com ele, momento em que ratificou os termos da proposta recebida; que Karllus disse que tinha até marcado um encontro mas que não teve coragem de conversar com ela; que o referido encontro teria sido em um posto em Brasília; que quando Karllus foi falar com ela, ele parecia já saber o teor do serviço encomendado, porque ele já havia comentado algo nesse sentido; que a depoente não sabe detalhar a cronologia dos contatos de Karllus com Juliana; que Karllus afirmou que Juliana queria que ele matasse o seu ex-marido, Murilo, Procurador, e que em troca ela beneficiaria ele em todos os processos; que a depoente sabe que Karllus, mesmo foragido, vinha sempre à cidade, mas não sabe afirmar se havia alguma proteção de Juliana em relação a ele, ou algum contato nesse sentido; que antes da proposta, a depoente não sabe se Juliana havia feito algum outro contato; que acredita que Juliana havia escolhido Karllus para o serviço devido à sua fama, à época, de perigo na cidade; que a depoente orientou Karllus a revelar o fato à polícia, e também ao Ministério Público, isso após conversar com outro advogado, com o Dr. Everaldo (Promotor na Comarca), e também com uma juíza da Comarca;“

Depoimento de Karllus Alberto Bernardo de Barros, ouvido em juízo (juntado no vol. XII, fls. 1.932/1.937 destes autos):

“(...); que passado de quatro a seis meses depois, recebeu um novo contato de seu pai, para que ele ligasse para Dra. Juliana, pois ela queria conversar com ele; que inclusive seu pai comprou um chip novo para falar com a Dra. Juliana, sendo, inclusive, na oportunidade, orientado por ela para que fosse comprado esse chip novo; que entrou em contato com a Dra. Juliana através desse chip novo, onde falaram por telefone e começaram a conversar sobre o serviço; que, em princípio, pelo próprio telefone, Dra. Juliana disse que o serviço era a eliminação de seu ex-marido, um profissional do ramo do Direito; que Dra. Juliana disse que se fizesse o serviço ele seria beneficiado em vários processos, e inclusive

*deixaria de responder alguns outros; que na época estava muito desorientado e aceitou encontrá-la na cidade de Brasília, onde então, de fato, se encontraram em um posto de gasolina; que, em princípio o depoente achava que poderia ser armadilha e foi um tanto quanto receoso, porém, conversaram lá naquela cidade e Dra. Juliana ratificou a proposta; que naquele momento Karllus não deu resposta a Juliana; que ele entrou em contato pouco tempo depois, por telefone, e disse que não ia fazer o serviço, porque não era louco; que o depoente ficou com medo porque a pessoa a ser assassinada era uma pessoa importante, e que poderia complicar ainda mais a sua vida; que lá em Brasília, ficou combinado de Juliana passar endereço e outras informações sobre a pessoa a ser eliminada, mas ele não entrou em contato depois; que quando o depoente retornou a ligação e disse que não faria o serviço, Juliana disse que se ele não fizesse ele iria responder a todos os processos e não sairia nunca mais da cadeia; que o depoente falou que não faria o serviço; que os seus advogados depois lhe aconselharam a apresentar ao Ministério Público; (...); **que seu apelido é “Menino” e “Carlúcio”, entre os mais próximos; que Dra. Juliana sabia que seu apelido era Menino; que acredita que ela soube desse apelido no contato que teve com seu pai, Benedito; que após a proposta, o depoente não teve mais contato com Juliana; ...”**.*

No que pertine aos argumentos da requerida no sentido de que os fatos aduzidos na exordial são baseados única e exclusivamente nas declarações de pessoas que foram denunciadas por ela no exercício de sua função, por crime de formação de quadrilha, alegando que tudo não passa de uma perseguição infundada daqueles que foram processados pela requerida não há como prosperar, diante da farta quantidade de provas no sentido contrário e que demonstra na verdade o fato de utilizar-se do cargo público para obter vantagem ilícita no sentido de dar fim a vida de um seu desafeto.

Acrescento, ainda, a fundamentação constante na sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 18954-54.2012.8.09.0000 (201290189544) mencionada e transcrevo:

*“(...) Não se ignora que a Defesa tenta, sem sucesso, desqualificar os depoimentos das testemunhas acima colacionados, ao argumento de que a versão relatada não passaria de uma retaliação, pois **foram todos denunciados por ela, ao tempo que atuava na Comarca de Jaraguá/GO** (vol. 01, f. 75/91), destacando, ainda, a alta periculosidade de Karllus Alberto Bernardo de Barros.*

Cumpre salientar, primeiramente, que é descabida a discussão acerca da idoneidade da vida pregressa das testemunhas, especialmente, de Karllus

Alberto Bernardo de Barros, porquanto o que se está apreciando é unicamente o fato atribuído a ré.

(...)

Ainda que outro fosse o entendimento, o conjunto probatório converte no sentido de que Karllus Alberto Bernardo de Barros foi convidado à prática delituosa (a quem foi solicitada a vantagem indevida) por JULIANA DE ALMEIDA FRANÇA em razão dos sensíveis liames jurídico-penais que o circundavam e eram de amplo conhecimento da acusada.

*É importante frisar que os depoimentos das testemunhas **não estão isolados**, senão encontram fundamento em outros elementos de convicção que foram coligidos aos autos.*

(...)

Assim, os elementos probatórios apontam que, em verdade, o motivo que ensejou o contato telefônico, cuja existência está fora de qualquer dúvida, entre a denunciada JULIANA DE ALMEIDA FRANÇA e Karllus Alberto Bernardo de Barros não foi o singelo interesse em lhe propor um acordo de delação premiada; mas, sim, de encomendar a morte de seu ex-marido, Murilo Nunes Magalhães, o que conduziria ao fim do litígio que travava com este pela guarda da filha do casal, no curso do qual cumulava sucessivas derrotas. Para tanto, em troca dessa vantagem indevida que solicitou a Karllus Alberto, mercadejou os atos relacionados ao exercício da função de Promotora de Justiça.

(...)

Diante de tudo que se expôs, sobretudo pelas provas testemunhais, associadas a outros elementos de convicção, não remanesce a menor dúvida de que a denunciada JULIANA DE ALMEIDA FRANÇA solicitou a Karllus Alberto Bernardo de Barros, vantagem indevida para si, concernente no assassinato de Murilo Nunes Magalhães, com o motivo torpe de por fim à disputa judicial pela guarda da filha do casal, mercadejando, para tanto, atos relacionados ao exercício da função de Promotora de Justiça.

(...)

4. Do dispositivo

AO TEOR DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar JULIANA DE ALMEIDA FRANÇA como incurso nas sanções do artigo 317, caput, do Código Penal.” ... (grifei).

Quanto à alegação concernente na violação de sigilo profissional pela requerida ao informar à pessoa de Douglas Inácio Barros, advogado na Comarca, de

que ele estava sendo investigado pela justiça, avisando-o que havia procedimento de interceptação telefônica em seu desfavor, observa-se que também restou comprovada pelo depoimento testemunhal colhido nos autos da Ação Penal nº 18954-54.2012.8.09.0000 (201290189544), juntado neste processo, a seguir transcrito:

Depoimento da testemunha Douglas Ignácio de Barros, hoje, advogado na Comarca, ouvido em juízo (vol. XII, fls. 1.918/1.926, destes autos):

“(...); que no mesmo dia, com presteza, foi até o gabinete da Dra. Juliana onde ela o advertiu que estava sob investigação por fatos criminosos em concurso com seu cunhado Karllus Alberto, e advertindo-o expressamente para se afastar de Karllus; que o depoente disse que não tinha nenhum desiderato criminal em conjunto com Karllus (...); que Dra. Juliana disse que tinha inclusive solicitado a prisão preventiva do depoente e que tinha sido denegada (...); que a Dra. Juliana disse ao depoente que ele estava sendo investigado por tentar favorecer Karllus através de informações privilegiadas obtidas dentro do Fórum de Comarca; (...) que mais tarde, naquele dia, conseguiu falar com a Dra. Juliana por telefone, oportunidade em que ela até perguntou se ele estava falando do telefone pessoal dele, pois, como estava em investigação, ele estava grampeado por ordem judicial;...”

Na espécie, a requerida tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta e da existência de vedação legal, com plena consciência dos atos praticados, impondo-se, desta forma, a procedência da pretensão verberada na inicial pelo Ministério Público.

Ressalta-se que a requerida se trata de profissional da área jurídica, ocupante do cargo de Promotora de Justiça, possuindo capacidade técnica para compreender aquilo que é prudente ou imprudente, legal ou ilegal, probó ou ímprobo, moral ou imoral.

Assim, constata-se a violação aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade e moralidade pela requerida, com plena e total consciência da ilicitude do ato praticado, o que gera, por consequência, penalidades a serem aplicadas, posto que restou comprovado o ato de improbidade descrito no artigo 11, *caput*, incisos I e III, da Lei nº 8.429/1992, por meio dos documentos e depoimentos juntados aos autos, devendo, portanto, ser acolhida a peça vestibular.

Neste prisma, as alegações da requerida devem ser rejeitadas.

Cabe frisar que nos casos de improbidade administrativa, não basta ferir o princípio da legalidade, deve também o ato ser imoral e haver a presença da má-fé, o que a meu ver restou devidamente comprovado nos autos.

Tenho que restou amplamente corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos da Ação Penal de nº 18954-54.2012.8.09.0000 (201290189544), coligidos às fls. 1.888/1.943 (adotados a título de prova emprestada), bem como pelos demais documentos acostados neste processo, que a requerida agiu em desacordo com a lei, estando caracterizada sua conduta ímproba e de má-fé perante a administração pública.

Ressalto que as provas utilizadas nos presentes autos para condenação da requerida não são exclusivamente provas emprestadas, pois estas apenas corroboram com as existentes nos autos, o que fazem na sua totalidade o ensejo da condenação.

Não resta nenhuma dúvida que o comportamento e os fatos perpetrados pela requerida são altamente reprováveis, uma vez tratar-se de uma Promotora de Justiça, alguém que deveria privar pela vida de qualquer ser humano, seja ele desafeto ou não. E mais, deveria presar pela legalidade de seus atos, pois a requerida no desempenho da sua função não representa a sua vontade própria, mas sim a vontade do Estado. A vontade da lei e da administração pública prevalece sempre sobre o interesse do particular. A requerida utilizou-se do seu cargo para contratar um matador de seu ex-marido. Confundiu o direito e dever. A requerida foi além dos seus limites. A requerida ainda revelou dados sigilosos pertinentes a sua função, quando deveria guardá-los, colocando em dúvida a seriedade e probidade de toda uma instituição respeitada por todos os brasileiros, chamada Ministério Público.

Desta feita, a conduta dolosa praticada pela requerida subsume-se ao artigo 11, incisos I e III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

DAS SANÇÕES

Passo agora a análise das sanções a serem aplicadas no presente caso, devido à tipicidade estampada no artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992.

No âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, é inadmissível a aplicação do princípio da insignificância (REsp. n. 769.317/AL). Em contrapartida, deve o magistrado se ater às circunstâncias de fato para, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impor as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.

Assim, as sanções a serem impostas à requerida em virtude do apurado durante a instrução processual estão previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), o qual dispõe que:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de

improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.; ...”

Desta forma, em virtude de tudo o que foi exposto, entendo como proporcional e razoável a imposição à ré das sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992, consistentes na perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil.

Ressalto que no que tange à perda da função pública de Promotor de Justiça, esta é perfeitamente possível de ser declarada em sede de Ação Civil Pública, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.191.613-MG, vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE PERDA DE CARGO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de haver aplicação da pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.3. Nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei n. 8.429/1992, qualquer agente público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode ser punido com a pena de perda do cargo que ocupa, pela prática de atos de improbidade administrativa.4. A previsão legal de que o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador-Geral da República ajuizará ação civil específica para a aplicação da pena de demissão ou perda do cargo, nos casos elencados na lei, dentre os quais destacam-se a prática de crimes e os atos de improbidade, não obsta que o legislador ordinário, cumprindo o mandamento do § 4º do art. 37 da Constituição Federal, estabeleça a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público quando comprovada a prática de ato ímprobo, em ação civil pública específica para sua

constatação.5.Na legislação aplicável aos membros do Ministério Público, asseguram-se à instituição as providências cabíveis para sancionar o agente comprovadamente ímprobo. Na Lei n. 8.429/1992, o legislador amplia a legitimação ativa, ao prever que a ação será proposta "pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada" (art. 17). Não há competência exclusiva do Procurador-Geral.6.Assim, a demissão por ato de improbidade administrativa de membro do Ministério Público (art. 240, inciso V, alínea b, da LC n. 75/1993) não só pode ser determinada pelo trânsito em julgado de sentença condenatória em ação específica, cujo ajuizamento foi provocado por procedimento administrativo e é da competência do Procurador-Geral, como também pode ocorrer em decorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida em ação civil pública prevista na Lei n. 8.429/1992. Inteligência do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.7. Recurso especial provido para declarar a possibilidade de, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ser aplicada a pena de perda do cargo a membro do Ministério Público, caso a pena seja adequada à sua punição.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.613 - MG (2010/0076423-3). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Brasília (DF), 19 de março de 2015).

Cumpre destacar ainda que não existe foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa nas quais figuram no polo passivo agente detentor de foro privilegiado, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg na AIA 32/AM.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré **JULIANA DE ALMEIDA FRANÇA**, pela prática de atos de improbidade tipificados no artigo 11, incisos I e III, da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe, nos termos do artigo 12, III, da citada lei, as sanções de:

- a) Em relação à perda da função pública, como se trata de servidora concursada efetiva estadual, a requerida deverá ser exonerada do cargo público;
- b) No que tange à suspensão de direitos políticos, suspendo-os por 03 (três) anos, uma vez que na condição de Promotora de Justiça deveria zelar pelos princípios da administração pública;
- c) Quanto à multa civil, fixo-a no valor correspondente a 15 (quinze) vezes, sobre o valor da última remuneração recebida

pela requerida, como medida sancionadora eficaz e suficiente para a repressão e prevenção de atos de improbidade desta natureza, segundo uma função punitiva-pedagógica (teoria do desestímulo), tendo em conta a capacidade econômica da requerida.

Entendo que as sanções aqui aplicadas se mostram idôneas, necessárias, proporcionais e suficientes à repressão dos atos praticados pela requerida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária, uma vez que a ação em exame foi proposta pelo Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, considerando o que dispõe o art. 1º, inc. I, do Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça, determino a inclusão da presente condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa, via plataforma virtual do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Jaraguá, datado e assinado digitalmente.

LICIOMAR FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito